



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922154/2013-72
ACÓRDÃO	1001-003.437 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TALENT COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES PRÓPRIAS. PROPAGANDA/PUBLICIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que se vislumbra na hipótese vertente a partir dos comprovantes de retenções e recolhimentos procedidos pela própria contribuinte, diante da especificidade da atividade desenvolvida, qual seja, propaganda/publicidade.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS/DECLARADAS. COMPROVAÇÃO. ERRO CÁLCULO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO.

Uma vez comprovadas as estimativas compensadas/declaradas pela contribuinte, constatando-se erro incorrido no cálculo procedido pelo julgador recorrido, impõe-se retificar os valores reconhecidos no Acórdão guerreado, de maneira a incluir na composição do saldo negativo do IRPJ a totalidade comprovada de aludidas estimativas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito arguido a título de IRRF no montante total de R\$ 125.078,10, e adicional de R\$ 4.000,00 atinente a estimativas mensais, os quais devem compor o saldo negativo de IRPJ pretendido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala de Sessões, em 9 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

TALENT COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 21629.91276.310812.1.3.02-7206, de e-fls. 430/438, para fins de compensação dos débitos nels relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2011, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 58/59 e 439/440, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 04/13, a qual fora julgada procedente em parte pela 22ª Turma da DRJ

08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-014.266, de 13 de maio de 2021, de e-fls. 456/508, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as estimativas e retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 517/527, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções e autorretenções, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Em defesa de sua pretensão, explicita ser empresa que presta serviços de propaganda e publicidade, os quais estão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na fonte – IRRF à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do RIR/99.

E, nesta condição, esclarece que os preceitos inscritos na Instrução Normativa nº 123/1992 determinam que as retenções devem ser promovidas pela própria contribuinte e não pela fonte pagadora como ocorre comumente, o que lhe confere o direito de compensação do IRPJ, por se tratar de recolhimento antecipado daquele imposto.

A corroborar sua tese, traz à colação as Soluções de Consulta nºs 54/2006 e 263/2006, estampando o mesmo entendimento por parte da Receita Federal do Brasil, no sentido da obrigação da própria prestadora de serviços de propaganda e publicidade promover suas retenções na fonte.

Em face dessa situação, por ser uma empresa de propaganda e publicidade, nos termos da legislação citada, a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF sobre os serviços prestados aos seus clientes e, computando esses recolhimentos, a Recorrente apurou um saldo negativo no ano- calendário de 2011, que utilizou como crédito em compensações efetuadas.

Neste sentido, assevera que os recolhimentos de IRRF realizados pela Recorrente sob o código 8045, no valor total de R\$ 1.528.982,98, encontram-se devidamente demonstrados conforme se verifica nos comprovantes anexos (Doc.08 da Manifestação de Inconformidade) e no quadro resumo transcrito na peça recursal, corroborados pelos Informes de Rendimento (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), demonstrando valor superior ao utilizado pela Recorrente nas compensações em comento.

Partindo-se dessas premissas, contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pela autoridade julgadora de primeira instância, ao exigir documentação comprobatória de terceiros, eis que a responsabilidade pela retenção era da própria recorrente, consoante determina o artigo 15, inciso II, e 16, da Instrução Normativa SRF nº 983/2009, e, ainda que estivéssemos diante de um erro formal, este deveria ser suplantado pela verdade material, uma vez comprovadas as retenções arguidas pela contribuinte, restando *inequívoca a regularidade do crédito de R\$ 1.528.982,98, oriundo de recolhimentos realizados sob o código 8045, tal como foi informado pela Recorrente.*

No que tange os recolhimentos efetuados por estimativa, sob o código 2362, no importe total de R\$ 6.399.356,98, sustenta que, injustificadamente, o julgador recorrido não homologou a integralidade, mas, sim, o valor de R\$ 6.395.356,98.

Acrescenta que *no próprio Acórdão recorrido restou consignado que, em consulta aos sistemas da Receita Federal, não foram identificadas outras utilizações para as parcelas de estimativa de IRPJ. Todavia, no mês de junho, foi reconhecido um pagamento de apenas R\$ 572.396,96, quando na própria tela colacionada ao Acórdão consta um recolhimento na quantia de R\$ 576.396,96.*

Mais a mais, além de imotivada aludida diferença, *os recolhimentos restam cabalmente demonstrados por comprovantes de recolhimento acostados aos autos (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).*

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2011, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, após reformar o Despacho Decisório (que não admitiu o direito da contribuinte) reconheceu parcialmente os créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos sintetizados:

“[...]

Passo a tratar das estimativas mensais de IRPJ.

As seguintes parcelas de estimativas mensais de IRPJ já foram deferidas via Despacho Decisório:

[...]

Consultando os sistemas da RFB, não encontrei outra utilização para as parcelas de estimativas mensais de IRPJ. Em consequência, as seguintes parcelas de estimativas mensais de IRPJ podem ser utilizadas na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011:

R\$ 455.723,78 + R\$ 468.713,38 + R\$ 991.354,34 + R\$ 519.036,70 + 226.872,03 + R\$ 572.396,96 + R\$ 581.686,45 + R\$ 725.233,32 + R\$ 698.395,80 + R\$ 833.289,10 + R\$ 322.655,12 = R\$ 6.395.356,98

O Despacho Decisório havia deferido o montante de R\$ 506.082,45 a título de parcelas de estimativas mensais de IRPJ na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011. Neste voto, confirmo o total de R\$ 6.395.356,98 como parcelas de tais estimativas. Logo, há um valor adicional a ser reconhecido como parcelas de estimativas mensais de IRPJ igual a **R\$ 5.889.274,53**.

Quanto às parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...]

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento

vigentes para o imposto de renda, aplica-se, também, o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

O Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon) 2011 assim disciplina a utilização do código de receita 8045 por empresas de propaganda e publicidade:

[...]

Resta claro que as informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante. Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

A interessada anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRRF que alega ter a seu favor no ano-calendário 2011.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

A contestadora traz aos autos, para fins de comprovação do direito creditório que alega possuir, os seguintes documentos:

- a) Planilha contendo demonstrativo de retenções de IRRF;
- b) DARFs diversos contemplando recolhimentos por ela efetuados via código de receita 8045; e
- c) Comprovantes anuais de Imposto de Renda recolhido.

À luz da legislação em vigor à época dos fatos, segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

As informações prestadas na DIPJ, em princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Pagamentos efetuados pela contestadora ao longo do ano-calendário 2011 utilizando código de receita 8045:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 11/05/21 10:53 - COBAC510

CNPJ: 03.410.477/0001-33 Nome empresarial: TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO UA: 0818000 Tributo: IRRF Nr. Declaração: 201120111840063838 Dt última arrec.: 07/05/2021

MATRIZ

1 / 12

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-01/2011	8045	06	18/02/2011	156.847,33		0,00	
01-02/2011	8045	06	18/03/2011	168.583,34		0,00	
01-03/2011	8045	06	20/04/2011	77.348,94		0,00	
01-04/2011	8045	06	20/05/2011	72.457,39		0,00	
01-05/2011	8045	06	20/06/2011	127.786,87		0,00	
01-06/2011	8045	06	20/07/2011	97.368,18		0,00	
01-07/2011	8045	06	19/08/2011	119.296,38		0,00	
01-08/2011	8045	06	20/09/2011	100.506,29		0,00	
01-09/2011	8045	06	20/10/2011	107.986,50		0,00	
01-10/2011	8045	06	18/11/2011	122.500,65		0,00	
01-11/2011	8045	06	20/12/2011	126.225,25		0,00	

Desf.Trans PAES/PAEX Desfazer Suspensão Alterar Vinc. Impedimento

As funcionalidades: Dar ciência, Suspensão, Desfazimento de suspensão, Alocação, Desalocação e Consulta alocações para os AI FISCEL estão disponíveis no módulo Cobrança. Para consultas de Notificação de lançamento, Auto Sicopec e de Estimativa, realizá-la na Suite RFB - Cobrança - SIEF-Fiscal - Crédito Tributário.

Cobrança

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 11/05/21 10:53 - COBAC510

CNPJ: 03.410.477/0001-33 Nome empresarial: TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO UA: 0818000 Tributo: IRRF Nr. Declaração: 201120121841039868 Dt última arrec.: 07/05/2021

MATRIZ

12 / 12

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-02/2011	8045	06	18/03/2011	168.583,34		0,00	
01-03/2011	8045	06	20/04/2011	77.348,94		0,00	
01-04/2011	8045	06	20/05/2011	72.457,39		0,00	
01-05/2011	8045	06	20/06/2011	127.786,87		0,00	
01-06/2011	8045	06	20/07/2011	97.368,18		0,00	
01-07/2011	8045	06	19/08/2011	119.296,38		0,00	
01-08/2011	8045	06	20/09/2011	100.506,29		0,00	
01-09/2011	8045	06	20/10/2011	107.986,50		0,00	
01-10/2011	8045	06	18/11/2011	122.500,65		0,00	
01-11/2011	8045	06	20/12/2011	126.225,25		0,00	
01-12/2011	8045	06	20/01/2012	252.075,86		0,00	

Desf.Trans PAES/PAEX Desfazer Suspensão Alterar Vinc. Impedimento

As funcionalidades: Dar ciência, Suspensão, Desfazimento de suspensão, Alocação, Desalocação e Consulta alocações para os AI FISCEL estão disponíveis no módulo Cobrança. Para consultas de Notificação de lançamento, Auto Sicopec e de Estimativa, realizá-la na Suite RFB - Cobrança - SIEF-Fiscal - Crédito Tributário.

Cobrança

Somatório dos pagamentos realizados utilizando código de receita 8045: R\$ 1.528.982,98.

Consultando os sistemas da RFB, assim como a documentação comprobatória trazida aos autos pela contestadora, apresento a situação atual das retenções a serem confirmadas:

[...]

Da análise dos documentos trazidos aos autos pela interessada, após terem sido excluídas as duplicidades encontradas em conferência com o que consta da DIRF e com os próprios documentos apresentados (e-fls. 449 a 451; 452 a 455), chegamos aos seguintes resultados:

* Código de receita 8045

Somatório das parcelas de IRRF: R\$ 395.266,42

Somatório dos rendimentos tributáveis: R\$ 28.795.118,25

Quanto aos documentos anexados aos autos pela interessada, documentos estes constantes das e-fls. 267 a 365, eles possuem numeração sequencial (Número do Documento: 1 a 99) e, ao analisá-los, chegamos à conclusão de que foram gerados pela própria manifestante, a fim de comprovar em parte o que alega em sua peça de defesa. Apenas os documentos gerados pelos anunciantes podem fazer prova favorável à contestadora. Face o exposto, tais documentos não estão sendo levados em consideração como elementos de prova.

Somatório das parcelas de IRRF confirmadas por meio de Dirfs e Informes de Rendimentos diversos:

* Código de receita 8045

Somatório das parcelas de IRRF: R\$ 1.008.638,46 + R\$ 395.266,42 = R\$ 1.403.904,88

Somatório dos rendimentos tributáveis: R\$ 68.691.476,11 + R\$ 28.795.118,25 = R\$ 97.486.594,36

O Despacho Decisório confirmou as seguintes parcelas de IRRF:

[...]

Os rendimentos tributáveis ora tratados são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes de sua DIPJ 2012 AC 2011. Logo, há **R\$ 1.403.904,88** como valor adicionalmente confirmado a título de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

[...]"

De outra banda, argumenta a recorrente que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções e autorretenções, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

A fazer prevalecer sua pretensão, explicita ser empresa que presta serviços de propaganda e publicidade, os quais estão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na fonte – IRRF à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do RIR/99.

E, nesta condição, esclarece que os preceitos inscritos na Instrução Normativa nº 123/1992 determinam que as retenções devem ser promovidas pela própria contribuinte e não pela fonte pagadora como ocorre comumente, o que lhe confere o direito de compensação do IRPJ, por se tratar de recolhimento antecipado daquele imposto.

A corroborar sua tese, traz à colação as Soluções de Consulta nºs 54/2006 e 263/2006, estampando o mesmo entendimento por parte da Receita Federal do Brasil, no sentido da obrigação da própria prestadora de serviços de propaganda e publicidade promover suas retenções na fonte.

Em face dessa situação, por ser uma empresa de propaganda e publicidade, nos termos da legislação citada, a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF sobre os serviços prestados aos seus clientes e, computando esses recolhimentos, a Recorrente apurou um saldo negativo no ano- calendário de 2011, que utilizou como crédito em compensações efetuadas.

Neste sentido, assevera que os recolhimentos de IRRF realizados pela Recorrente sob o código 8045, no valor total de R\$ 1.528.982,98, encontram-se devidamente demonstrados conforme se verifica nos comprovantes anexos (Doc.08 da Manifestação de Inconformidade) e no quadro resumo transcrito na peça recursal, corroborados pelos Informes de Rendimento (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), demonstrando valor superior ao utilizado pela Recorrente nas compensações em comento.

Partindo-se dessas premissas, contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pela autoridade julgadora de primeira instância, ao exigir documentação comprobatória de terceiros, eis que a responsabilidade pela retenção era da própria recorrente, consoante determina o artigo 15, inciso II, e 16, da instrução Normativa SRF nº 983/2009, e, ainda que estivéssemos diante de um erro formal, este deveria ser suplantado pela verdade material, uma vez comprovadas as retenções arguidas pela contribuinte, restando *inequívoca a regularidade do crédito de R\$ 1.528.982,98, oriundo de recolhimentos realizados sob o código 8045, tal como foi informado pela Recorrente.*

Estabelecidas as premissas que a presente demanda repousa, resumidamente, consoante quadro demonstrativo elaborado na peça recursal, remanesce em discussão as seguintes parcelas:

Origem	Valor	Parcela Confirmada	Parcela não Confirmada
1. IRRF – Aplicações Financeiras Códigos 3426 e 6800	R\$ 389.471,26	R\$ 389.471,26	R\$ 0,00
2. IRRF – Recolhimentos Código 8045	R\$ 1.528.982,98	R\$ 1.403.904,88	R\$ 125.078,10
3. Estimativa IRPJ Código 2362	R\$ 6.399.356,98	R\$ 6.395.356,98	R\$ 4.000,00
Total	R\$ 8.317.811,22	R\$ 8.188.733,12	R\$ 129.078,10

Relativamente às parcelas de imposto de renda retido na fonte não confirmadas pela autoridade julgadora de primeira instância, assim o foram diante de parte do conjunto probatório apresentado pela contribuinte ser de sua própria autoria, o que no entendimento do julgador acaba por afastar sua força probante.

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido, em parte, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições

administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretenso crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, a contribuinte, desde a peça inaugural do feito, vem sustentando que na condição de empresa prestadora de serviços de propaganda e publicidade, é a responsável pela retenção do IRRF incidente sobre sua atividade, sob o código 8045, na esteira dos preceitos inscritos na Instrução Normativa nº 123/1992, c/c o artigos 15, inciso II, e 16, da Instrução Normativa SRF nº 983/2009.

Neste cenário, defende que todas as retenções e autorretenções objeto da declaração de compensação encontram-se devidamente comprovadas nos autos, inclusive, a partir de extratos extraídos do próprio sistema da Receita Federal do Brasil.

Aliás, a própria autoridade recorrida confirmou a retenção da totalidade do IRRF pretendido, no valor total de R\$ 1.528.982,98, senão vejamos:

“[...]”

Somatório dos pagamentos realizados utilizando código de receita 8045: R\$ 1.528.982,98. [...]”

Como se observa, o Acórdão recorrido, inobstante reconhecer tais fatos (recolhimentos), não acolheu integralmente a pretensão da contribuinte, por entender que o fato de ser a própria recorrente a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF sob análise, não

tem o condão de alterar o conceito de fonte pagadora, devendo esta informar em sua respectiva DIRF tais retenções, o que somente restou comprovado em parte com base na confrontação com os sistemas fazendários.

Com a mais respeitável vênia, sem razão a autoridade julgadora recorrida!

Isto porque, cabe ao contribuinte fazer prova do crédito pretendido, *in casu*, a partir de retenções de imposto de renda, o que deverá fazê-lo por todos meios de prova, não sendo comprovante exclusivo aqueles emitidos pelas fontes pagadoras, consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal, na esteira da Súmula nº 143, acima transcrita.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte, afora não possuir todos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, na condição de própria responsável pela retenção e recolhimento do imposto, trouxe à colação documentos capazes de comprovar o direito creditório pretendido, quais sejam, planilhas demonstrando todas retenções procedidas no período, totalizando o montante de R\$ 1.528.982,98, imagem da tela do extrato de retenções extraído do próprio site da RFB, além dos comprovantes de rendimentos pagos e das respectivas retenções, consoante se infere dos documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade.

Aliás, repita-se, tais recolhimentos/retenções aduzidos pela contribuinte sequer foram negados e/ou confrontados pelas autoridades fazendárias pretéritas, as quais somente as rejeitaram em razão de não compatibilizar com as informações prestadas pelas fontes pagadoras e de se tratar de documentos próprios, entendimento que ousamos discordar, uma vez que a contribuinte que, comprovadamente, suportou o ônus do imposto retido, não pode ser penalizada por eventuais informações equivocadas de terceiros, sobretudo considerando a especificidade de suas atividades e *modus operandi* do respectivo recolhimento, contemplado pela Instrução Normativa nº 123/1992, c/c o artigos 15, inciso II, e 16, da Instrução Normativa SRF nº 983/2009.

A jurisprudência administrativa que se ocupou do tema não discrepa deste entendimento, oferecendo sustentação à tese da contribuinte, como segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE. RETENÇÕES NA FONTE.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se a totalidade das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tem-se por reconhecer o crédito na íntegra.

RETENÇÃO NA FONTE. AGÊNCIA DE PROPAGANDA. PROVA. ERRO FORMAL.

É de se reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo no caso de a contribuinte, que exerce a atividade de agência de propaganda, comprovar os recolhimentos do IRRF e o cumprimento dos deveres instrumentais. O mero erro

formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito.

MEIOS DE PROVA. SÚMULAS Nº 143, CARF. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (Processo nº 10880.937819/2011-81 – Acórdão nº 1401-005.228 – Unânime – Sessão de 10/02/2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DECISÃO A QUO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. PROVIMENTO. POSSIBILIDADE. É de se superar a nulidade da decisão de primeira instância que denegou o pleito da contribuinte se, no mérito, é dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório.

RETENÇÃO NA FONTE. AGÊNCIA DE PROPAGANDA. PROVA. É de se reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no caso de a contribuinte, que exerce a atividade de agência de propaganda, comprovar os recolhimentos do IRRF e o cumprimento dos deveres instrumentais previstos na IN SRF nº 130/92.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Na homologação das compensações suportadas pelo crédito decorrente de saldo negativo, impõe-se observar todos os débitos que foram vinculados em DComp e em DCTF, verificando-se as eventuais compensações realizadas diretamente na contabilidade.” (Processo nº 13896.004605/2002-54 – Acórdão nº 1401-003.483 – Unânime – Sessão de 16/05/2019)

Assim, com esteio no princípio da verdade material, impõe-se acolher as provas colacionadas aos autos pela contribuinte para fins de comprovação das retenções aduzidas e parcialmente rechaçadas pelo julgador recorrido, reconhecendo-se, assim, a integralidade das retenções procedidas pela recorrente, adicionando-se ao montante já admitido no Acórdão guerreado o valor total de R\$ 125.078,10, ora sob análise.

No que se refere ao reconhecimento das estimativas mensais de IRPJ sob o código 2362, no importe total de R\$ 6.399.356,98, sustenta que, injustificadamente, o julgador recorrido não homologou a integralidade, mas, sim, o valor de R\$ 6.395.356,98.

Acrescenta que no próprio Acórdão recorrido restou consignado que, em consulta aos sistemas da Receita Federal, não foram identificadas outras utilizações para as parcelas de estimativa de IRPJ. Todavia, no mês de junho, foi reconhecido um pagamento de apenas R\$ 572.396,96, quando na própria tela colacionada ao Acórdão consta um recolhimento na quantia de R\$ 576.396,96.

Mais a mais, além de imotivada aludida diferença, os recolhimentos restam cabalmente demonstrados por comprovantes de recolhimento acostados aos autos (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).

Mais uma vez, com razão a contribuinte!

De fato, extrai-se do quadro demonstrativo elaborado pela própria autoridade julgadora de primeira instância os valores confirmados a título de recolhimento de estimativas mensais, senão vejamos:

“

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2011	28/02/2011	455.723,78	0,00	0,00	455.723,78	55.723,78
2362	28/02/2011	31/03/2011	468.713,38	0,00	0,00	468.713,38	68.713,38
2362	31/03/2011	29/04/2011	991.354,34	0,00	0,00	991.354,34	91.354,34
2362	30/04/2011	31/05/2011	519.036,70	0,00	0,00	519.036,70	19.036,70
2362	31/05/2011	30/06/2011	226.872,03	0,00	0,00	226.872,03	26.872,03
2362	30/06/2011	29/07/2011	576.396,96	0,00	0,00	576.396,96	76.396,96
2362	31/07/2011	31/08/2011	581.686,45	0,00	0,00	581.686,45	11.686,45
2362	31/08/2011	30/09/2011	725.233,32	0,00	0,00	725.233,32	25.233,32
2362	30/09/2011	31/10/2011	698.395,80	0,00	0,00	698.395,80	78.395,80
2362	31/10/2011	30/11/2011	833.289,10	0,00	0,00	833.289,10	33.289,10
2362	30/11/2011	29/12/2011	322.655,12	0,00	0,00	322.655,12	19.380,59
Total							506.082,45

Consultando os sistemas da RFB, não encontrei outra utilização para as parcelas de estimativas mensais de IRPJ. Em consequência, as seguintes parcelas de estimativas mensais de IRPJ podem ser utilizadas na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011:

R\$ 455.723,78 + R\$ 468.713,38 + R\$ 991.354,34 + R\$ 519.036,70 + 226.872,03 + **R\$ 572.396,96** + R\$ 581.686,45 + R\$ 725.233,32 + R\$ 698.395,80 + R\$ 833.289,10 + R\$ 322.655,12 = R\$ 6.395.356,98 [...]"

Não bastasse isso, constata-se do próprio comprovante de recolhimento, de e-fl. 371, o valor de R\$ 576.396,96.

Entrementes, como restou demonstrado pela contribuinte, apesar do julgador recorrido haver reconhecido a importância de R\$ 576.396,96, no momento de proceder o cálculo/somatório, acabou por adotar a importância R\$ 572.396,96, conforme grifado na transcrição acima, o que gerou uma diferença de R\$ 4.000,00, não reconhecida como estimativas mensais, perfazendo o montante de R\$ 6.395.356,98, enquanto o correto seria R\$ 6.399.356,98.

Neste cenário, uma vez comprovado o erro material no cálculo realizado pelo julgador recorrido, é de se reconhecer o valor adicional a título de recolhimento de estimativas mensais no importe de R\$ 4.000,00, para fins de composição do saldo negativo do IRPJ pretendido.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com a legislação de regência, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o crédito arguido a título de IRRF no montante total de R\$

125.078,10, e adicional de R\$ 4.000,00 atinente a estimativas mensais, os quais devem compor o saldo negativo de IRPJ pretendido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira